

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.267, de 2003

Cria a cesta básica de eletrodomésticos populares.

Art. 1º Fica criada a cesta básica de eletrodomésticos populares, composta dos seguintes produtos:

- I – fogão a gás com quatro bocas e forno;
- II – refrigerador doméstico com uma porta e congelador interno com capacidade máxima de 280 litros;
- III – lavadora de roupas semi-automática e automática de até 6 quilos;
- IV – ferro elétrico de passar comum;
- V – liquidificador de até duas velocidades;
- VI – televisor de baixo custo;
- VII – chuveiro elétrico de até dois níveis de temperatura; e
- VIII – ventilador de mesa.

Art. 2º O Poder Executivo definirá as condições de abertura de linhas de crédito favorecidas para aquisição de produtos da cesta básica de eletrodomésticos destinadas às famílias com renda familiar mensal de até cinco salários mínimos.

Art.3º A alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, incidente sobre os produtos da cesta básica de eletrodomésticos populares, será reduzida em cinquenta por cento.

Parágrafo único. Na hipótese de o benefício fiscal mencionado no caput não ser repassado para o preço final ao consumidor, caberá ao Poder Executivo suspender ou excluir o produto da relação da cesta básica de eletrodomésticos populares.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a execução da presente lei no prazo de até noventa dias após a sua publicação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado ANTONIO CAMBRAIA
Relator